

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE PALMITOS – SC

Processo Licitatório n° 066/2019  
Tomada de Preços n° 011/2019  
Objeto: Contrarrazões a Recurso Administrativo

PREFEITURA MUN. DE PALMITOS/SC  
Recebi em 26.07.19  
Aline Carina  
Aline Carina Pottker Zemiani  
Mat. n° 959801  
Município de Palmitos

**CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 01.496.099/0001-27, estabelecida com sua sede administrativa na Avenida Progresso, 653, em Caibi, SC, CEP 89888-000, neste ato representada por seu sócio administrador, SR. FÁBIO LUIZ SILVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° 2.431.110/SSP-SC, inscrito no CPF/MF sob n° 678.555.399-72, residente e domiciliado na Avenida Progresso, 653, apto. 306, em Caibi, SC, CEP 89888-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, já qualificada, dizendo e requerendo o que segue:

**1. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

Verifica-se dos autos do processo licitatório em epígrafe que a abertura dos envelopes com a documentação de habilitação das licitantes ocorreu na data de 11.07.2019.

Dessa forma, com base no artigo 109, inciso I e § 3º, da Lei n° 8.666/1993, e nos subitens 17.2, 17.3 e 20.6 do respectivo edital de licitação, o prazo de apresentação de memoriais recursais encerrou-se em 18.07.2019, iniciando-se o prazo de contrarrazões em 19.07.2019 e **findando-se em 26.07.2019**, eis que o dia 25 de julho é feriado no município de Palmitos, SC, referente ao *Dia do Colono e Motorista* (Lei Municipal n° 3.231/2008).

Disso se conclui que são tempestivas as presentes contrarrazões, restando preenchidos esse e os demais requisitos de admissibilidade.

## 2. SÍNTESE DO RECURSO

Infere-se dos autos que a recorrente se insurge em relação à habilitação da recorrida porquanto ela, em tese, não teria atendido ao disposto no subitem 6.1.3.9 do edital de licitação, pois supostamente ausentes (i) comprovação, através de Atestado de Capacidade Técnica, de execução dos serviços/obras solicitados em quantidade mínima fixada no edital e (ii) autenticação do Atestado de Capacidade Técnica pelo CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo competente.

Enveredando por essas teses, pugna a recorrente pelo provimento do seu recurso no sentido de inabilitar a recorrida.

## 3. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

### 3.1 Preliminar de preclusão

De acordo com o subitem 17.2 do edital de licitação, o licitante interessado em recorrer deveria, ao final da respectiva sessão, manifestar sua intenção com registro da síntese dos motivos, cuja falta importaria em preclusão conforme subitem 17.4 do mesmo edital.

Ocorre que, inobstante a recorrente mencione em suas razões recursais a suposta ausência de dois requisitos à habilitação da recorrida, quais sejam, (i) comprovação, através de Atestado de Capacidade Técnica, de execução dos serviços/obras solicitados em quantidade mínima fixada no edital e (ii) autenticação do Atestado de Capacidade Técnica pelo CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo competente, a síntese constante dos motivos que ela fez registrar na respectiva ata se restringe a apenas um.

Com efeito, observa-se da ata de recebimento e abertura de documentação nº 58/2019 que a recorrente manifestou interesse em recorrer apenas em relação “...ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa *Caibi Empreendimentos Ltda.*, **onde no mesmo não consta item específico quanto a fundação 6.1.3.9 letra ‘a’**”. Ou seja, a recorrente limitou sua causa de pedir recursal à insurgência tocante à comprovação da execução da quantia mínima exigida, nada mencionando acerca do outro suposto requisito desatendido (exigência de autenticação do atestado por conselho profissional).

Isso importa em dizer que apenas é passível de análise em grau recursal a comprovação por meio de Atestado de Capacidade Técnica da execução dos serviços/obras solicitados na quantia mínima fixada no edital (subitem 6.1.3.9, letra “a”), eis que a matéria afeta à autenticação de atestados pelo CAU está preclusa.

### 3.2 Mérito

O processo licitatório, independentemente da modalidade adotada, deve ser um processo administrativo isonômico, no qual a Administração Pública contrata a empresa que apresente a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível, observando, contudo, os princípios que regem as licitações, garantindo maior seriedade e melhor utilização das verbas públicas.

Entre os princípios que devem ser respeitados no processo licitatório estão os da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, publicidade e celeridade, os quais, quando efetivamente observados, garantem uma contratação justa e, conseqüentemente, a correta aplicação do dinheiro público.

E tratando de licitações, não há como deixar de remeter ao cenário brasileiro atual, qual seja, um exemplo do mau emprego da verba pública, onde vemos desvios de bilhões de reais que poderiam aumentar a qualidade de vida da população caso o dinheiro fosse bem aplicado pelos gestores da máquina pública.

Por isso mesmo que, ainda nos mais singelos contratos públicos, a inabilitação de qualquer licitante deve ser justa e legal.

Dito isso, passa-se a examinar as razões recursais em tópicos, do que se concluirá que a recorrida foi corretamente habilitada, eis que preenche os requisitos de capacidade técnica exigida no edital do processo licitatório em tela, como adiante se vê.

### **3.2.1 Ausência de comprovação, através de Atestado de Capacidade Técnica, da execução dos serviços/obras solicitados em quantidade mínima fixada no edital**

Aduz a recorrente que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida não comprovaria a execução dos serviços/obras solicitados em quantidade mínima, discriminados no subitem 6.1.3.9, alínea "a", ou seja, *estrutural – fundação e superestrutura, com no mínimo 450,00m<sup>2</sup>.*

Esse entendimento, contudo, evidencia-se no mínimo equivocado – para não dizer iníquo – à medida que se faz uma análise acurada do atestado referente aos serviços/obras realizados pela recorrida e os entendimentos sobre o assunto.

Com efeito, no edital, como requisito para comprovar a qualificação técnica da empresa, está a comprovação, por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, da execução de 450,00m<sup>2</sup> de serviços/obras estruturais correspondentes a fundação e superestrutura, compatíveis ao objeto licitado logicamente.

No caso da recorrida, consta do atestado apresentado que ela efetivamente executou a quantidade de 2.000,00m<sup>2</sup> em serviços/obras dessa natureza ao Município de Mondai, SC, como a propósito comprovam, para arredar qualquer dúvida acerca disso, o respectivo contrato administrativo então firmado e a planilha de orçamento ora juntados, que descrevem ainda mais detalhadamente as características da obra executada.

Vale registrar que, de acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 12/2013 (doc. anexo), expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, aplicável, portanto, ao presente processo licitatório, para fins de caracterização das atividades técnicas e seus registros, na execução das atividades constantes do mencionado atestado (códigos 2.2.2 e 2.2.3) estão compreendidos

sistemas estruturais funiculares, superficiais, reticulares rígidos (incluindo treliças), elevados (incluindo torres e arranha-céus) e de massa (incluindo lajes, vigas, pilares e pórticos).

Como se pode ver, restou efetivamente comprovada pela recorrida, já pelo próprio atestado oportunamente juntado na habilitação, a realização de fundações e superestruturas em quantidade superior àquela exigida no edital, de igual complexidade tecnológica e operacional, estando qualificada tecnicamente para a execução dos serviços/obras objeto da presente licitação.

Vale dizer, por oportuno, que mesmo na hipótese de se tratar apenas de obra similar aquela que compõe o acervo técnico, ela deve ser considerada para os fins de habilitação, eis que, conforme subitem 20.8 do edital, *“as normas que disciplinam esta Tomada de Preço serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”*.

É, pois, exatamente a hipótese do caso presente, eis que a recorrida comprovou possuir habilitação pertinente ao objeto da licitação, não se podendo exigir das licitantes, em seus acervos técnicos, descrição literal exatamente correspondente – denominação igual – aos serviços licitados, especialmente quando eles são, em verdade, a mesma coisa, sob pena de restringir a disputa e, muitas vezes, direcionar o certame. Inteligência do artigo 3º, caput, e seu § 1º, inciso I, c/c artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Sob outro enfoque, em que pese a efetiva comprovação pela recorrida da capacidade técnica exigida no edital, seja em relação à quantidade, seja no tocante à complexidade tecnológica e operacional, convém tecer alguns comentários acerca dessas exigências e, por corolário lógico, da pretensão da recorrente que vai sendo cabalmente fulminada.

Como é cediço, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, é vedada a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos quanto à comprovação da capacidade técnica, posto que a mesma fere o caráter competitivo do certame.

Com relação aos quantitativos mínimos, o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela impossibilidade de a Administração fixá-los para a qualificação técnico-profissional, isso em vários Acórdãos, todos do Plenário (2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011), o que, por óbvio, se aplica igualmente à qualificação técnico-operacional. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que *“a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993”*.

Por outro lado, ainda que existam precedentes do mesmo Tribunal de Contas autorizando a exigência de quantitativos mínimos, ou ainda decisões judiciais nesse sentido, esse fato em nada prejudica a recorrida na medida que ela atendeu esse requisito, eis que comprovou a execução de 2.000,00m<sup>2</sup>, ou seja, superior à exigência do edital (450,00m<sup>2</sup>).



Mas a exigência de que referida quantidade possua exatamente a mesma descrição nominal – que é o que efetivamente pretende a recorrente – não merece prosperar.

De fato, exigir que a descrição dos serviços constantes nos atestados de capacidade técnica coincida exatamente àquela constante do edital equivale a exigir experiência anterior na realização de quantitativos e qualitativos idênticos, o que é absolutamente vedado.

Sobre o assunto, MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432) ensina:

*“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico”.*

No mesmo sentido leciona DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella di Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 149), senão vejamos:

*“Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993”.*

Por outro lado, convém observar que não se verificou no processo licitatório, tampouco no próprio edital que o regra, qualquer justificativa ou exigência de coincidência literal da nomenclatura da descrição dos serviços/obras dos atestados de capacidade técnica com aquela dos serviços/obras licitados. Aliás, caso houvesse, contaminaria a inabilitação de qualquer licitante por esse motivo.

Sobre isso, MARÇAL JUSTEN FILHO (Op. cit., p. 424) afirma:

*“É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação de exigências de qualificação técnica-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. **Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer**”.* (Grifamos)

Por oportuno, transcreve-se decisão do TCU sobre a matéria (Acórdão nº 5711/2006, 2ª C., Rel. Min., Marcos Bemquerer, DOU 17.03.2006):

**“REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; quando do julgamento de recursos promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica,**



**bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião**". (Grifamos)

Note-se no final dessa decisão, a propósito, que mais uma vez fica evidenciada a impossibilidade de exigir, em casos como o presente, a exata correspondência de nomenclaturas ou mesmo identidade de serviços/obras, o que evidencia que o recurso não merece provimento no ponto atinente à alegada ausência de comprovação, através de Atestado de Capacidade Técnica, da execução dos serviços/obras solicitados em quantidade mínima fixada no edital.

### **3.2.2 Ausência de autenticação do Atestado de Capacidade Técnica pelo CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo competente**

Em que pese a preclusão acerca da matéria a ser tratada neste tópico, a recorrida também se manifestará em relação a ela quanto ao mérito.

Pois bem.

Alega a recorrente que não há, no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, comprovação de autenticação pelo CAU competente, o que, em tese, implicaria igualmente no desatendimento do subitem 6.1.3.9 do edital. No entanto, **não existe no referido subitem ou qualquer outro dispositivo do edital essa exigência**, não passando de mera ilação a afirmação da recorrente nesse sentido, o que por si só fulmina sua pretensão.

A propósito, consta do referido subitem a exigência apenas de comprovação mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, **sem necessidade de autenticação do mesmo pelo CAU ou qualquer outro órgão**, o que a recorrida efetivamente fez através do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Mondaí, SC, alhures mencionado.

Aliás, a alegada exigência mencionada pela recorrente – que nem mesmo existe no edital – sequer é admitida em se tratando de processos licitatórios porquanto ausente previsão legal. Inteligência do artigo 30, inciso II, e seu § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Sobre o assunto, cabe esclarecer à recorrente que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional**, sendo que o Acórdão nº 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies, como segue:

*“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”*



No que toca à capacidade técnico-profissional do licitante, é possível exigir que ela seja apresentada com o registro no órgão profissional competente. Isso deflui da conjugação do inciso II do artigo 30 e o texto final de seu §1º, que indicam que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Sobre o assunto, aliás, e que pode ser aplicado por analogia com relação ao CAU, a Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), indica “**ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.**” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

E a recorrida efetivamente apresentou Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CAU em relação ao profissional que mantém em seu quadro permanente, **conforme se restringe a exigência** do artigo 30, inciso II, e seu § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA ou no CAU, como alega a recorrente.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, e o recém-publicado Acórdão nº 655/2016 do Plenário, dos quais se extrai os seguintes excertos, respectivamente:

“[...]”

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

“[...]”

“[...]”

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

“[...]”

Consigna-se, ainda, que em fevereiro de 2017 foi publicado o Acórdão nº 205/2017, que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “**exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º,**



da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário". No mesmo sentido é o Acórdão nº 10362/2017 da 2ª Câmara, publicado em dezembro de 2017, que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

Como se pode ver, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, emitido pelo Município de Mondaí, SC, preenche os requisitos legais e do edital de licitação, não havendo necessidade de essa comprovação, correspondente à capacidade técnica-operacional, estar registrada nalguma entidade profissional ou ser o referido atestado autenticado pela mesma para fins de habilitação da licitante.

Outrossim, no que se refere à capacidade técnica-profissional, à qual efetivamente se refere, então, a Certidão de Acervo Técnico juntada pela recorrida como exigido pelo edital e pela legislação aplicável, igualmente é desnecessária a guereada autenticação apresentada pela recorrente junto ao seu recurso. Aliás, aí se percebe que a recorrente confunde atestado de capacidade técnica da recorrida com certidão de acervo técnico do profissional por ela contratado.

De qualquer forma, inobstante a confusão feita pela recorrente, restou evidenciado que o recurso não merece provimento também em relação à alegada ausência de autenticação do Atestado de Capacidade Técnica pelo CAU.

#### **4. REQUERIMENTOS**

**Isso posto**, requer:

a) sejam as presentes contrarrazões recebidas, juntamente com os documentos que a instruem, mantida a decisão da Comissão de Licitações que habilitou a recorrida e remetidos os autos à autoridade superior;

b) seja, no julgamento do recurso administrativo interposto:

b1) acolhida a preliminar de preclusão;

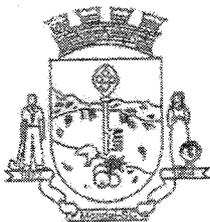
b2) no mérito, negado provimento ao recurso, mantendo-se a habilitação da recorrida, como medida da mais lúdima

Justiça!

Nesses termos, pede deferimento.

Palmitos, SC, 26 de julho de 2019.

CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## MUNICÍPIO DE MONDAÍ

Secretaria de Administração e Fazenda

Departamento de Compras e Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2015

CONTRATO Nº 116/2015

### CONTRATO DE EMPREITADA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVILHÃO INDUSTRIAL EM ESTRUTURA PRÉ MOLDADA DE CONCRETO ARMADO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MONDAÍ E A EMPRESA CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA.

O MUNICÍPIO DE MONDAÍ, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa à Av. Laju, 420, nesta cidade de Mondai, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 83.028.415/0001-09, neste ato representado pelo seu titular, Senhor LENOIR DA ROCHA, Prefeito Municipal de Mondai, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 141.928.379-00, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e a Empresa **CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sita à Av. Progresso, 653, Centro, cidade de Caibi, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.496.099/0001-27, neste ato representada por seu administrador, Senhor Fabio Luiz Silveira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 678.555.399-72, a seguir denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, e legislação pertinente, assim como pelas condições do Edital de Concorrência nº 002/2015, pela proposta da Contratada, e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de empresa do ramo de engenharia ou construção civil para executar, em regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra, para construção de um pavilhão industrial pré moldado em estrutura de concreto armado com área de 2.000 m<sup>2</sup>, a ser edificado na área industrial, localizada na Linha Fátima, Município de Mondai, nos termos do Contrato de empréstimo nº 2013034401 firmado entre o Município de Mondai e a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina – BADESC, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária Parágrafo Único - Integram e completam o presente Termo Contratual, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no Edital de Concorrência nº 002/2015, juntamente com seus anexos e a proposta da CONTRATADA.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 002/2015

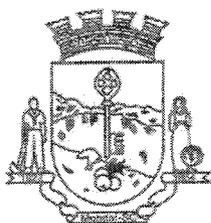
Este Contrato está vinculado ao Edital de Concorrência nº 002/2015, para todos os efeitos legais e jurídicos, aqueles consignados na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, especialmente nas dúvidas, contradições e omissões.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

O objeto deverá ser entregue/executado no local da obra, e os serviços executados em até 180 (cento e oitenta) dias contado da data de expedição da ordem de serviço expedido pelo Município de Mondai.

---

Av. Laju, 420 - Centro - Mondai (SC)  
Caixa Postal 91 - CEP 89893-000 - CNPJ-MF 83.028.415/0001-09  
Fone/Fax (49) 3674-3100 - E-mail: [compras@mondai.sc.gov.br](mailto:compras@mondai.sc.gov.br)



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## MUNICÍPIO DE MONDAÍ

Secretaria de Administração e Fazenda

Departamento de Compras e Licitações

Qualquer atraso deverá ser justificado e será analisado pela administração municipal e setor de engenharia para possível deferimento ou não.

### CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR CONTRATUAL

Para a execução da obra mencionada no gráfico abaixo o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância global de R\$ 687.996,23 (seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), que será paga conforme execução da obra, mediante boletim de medição que será elaborado pelo Engenheiro Civil da Prefeitura e apresentação do Diário de Obras referente à etapa executada:

Item	Qtd.	Un.	Especificação	Valor total
1	1	Un.	Contratação de empresa do ramo de engenharia ou construção civil para executar, em regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra, para construção de um pavilhão industrial pré moldado em estrutura de concreto armado com área de 2.000m <sup>2</sup> , a ser edificada na área industrial localizada na Linha Fátima, Município de Mondaí, nos termos do Contrato de empréstimo nº 2013034401 firmado entre o Município de Mondaí e a Agencia de Fomento do Estado de Santa Catarina – BADESC, conforme projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária	R\$ 687.996,23

### CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

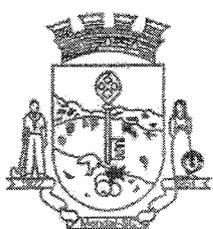
A licitante vencedora apresentará ao MUNICÍPIO DE MONDAÍ, Nota Fiscal dos materiais e serviços para liquidação e pagamento. O MUNICÍPIO DE MONDAÍ fará o pagamento conforme cronograma físico financeiro constante no Projeto e anexo ao Processo, depois de visita técnica efetuada pelo responsável do Departamento de Engenharia do Município e emissão do respectivo Boletim de Medição e mediante a aprovação e liberação por parte do BADESC do valor referente à etapa concluída.

Parágrafo Primeiro - O pagamento e a liquidação das Notas Fiscais emitidas regularmente pela CONTRATADA serão feito através de crédito em conta, no banco indicado pela mesma.

Parágrafo Segundo - Em havendo atraso de pagamento dos créditos resultantes do fornecimento, será acrescida ao valor da respectiva fatura equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia útil de atraso, a título da compensação e penalização.

Parágrafo Terceiro - A liberação do pagamento fica condicionada à apresentação, por parte da CONTRATADA do Diário de Obras, das negativas do FGTS, de débitos Federais, de débitos Estaduais, débitos Municipais e débitos trabalhistas, da folha de pagamento quitada dos empregados da empresa, de cópia autenticada do pagamento da GPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) e de cópia também autenticada da SEFIP quitada do período correspondente, à Tesouraria do MUNICÍPIO DE MONDAÍ.

Av. Laju, 420 - Centro - Mondaí (SC)  
Caixa Postal 91 - CEP 89893-000 - CNPJ-MF 83.028.415/0001-09  
Fone/Fax (49) 3674-3100 - E-mail: [compras@mondai.sc.gov.br](mailto:compras@mondai.sc.gov.br)



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## MUNICÍPIO DE MONDAÍ

Secretaria de Administração e Fazenda

Departamento de Compras e Licitações

### CLÁUSULA SEXTA - DO EVENTUAL ATRASO DO MUNICÍPIO

Na eventualidade do MUNICÍPIO DE MONDAÍ não cumprir com os pagamentos contratados, remunerará os atrasos a título de encargos mora, aplicando-se as mesmas penalidades impostas aos devedores do município em atraso, inclusive os mesmos critérios.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

18.1 - As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta do seguinte recurso do orçamento do MUNICÍPIO DE MONDAÍ, para o exercício de 2015: 1.002 – Incentivos a Expansão Comercial e Industrial - Modalidade de Aplicação - 4.4.90 - Aplicações Diretas.

### CLÁUSULA OITAVA - DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

Não haverá reajuste, nem atualização de valores, exceto na ocorrência de fato que justifique a aplicação da alínea "d", do inciso II, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada.

### CLÁUSULA NONA - DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Os materiais e serviços deverão ser entregues após emissão da ordem de compra e nas condições estipuladas neste Contrato, e os serviços deverão estar totalmente concluídos em até 180 (cento e oitenta) dias, e sua entrega será sempre fiscalizada pela CONTRATANTE.

### CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Parágrafo Primeiro - Constituem direitos de a CONTRATANTE receber o objeto deste Contrato nas condições avençadas e da CONTRATADA perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

Parágrafo Segundo - Constituem obrigações da CONTRATANTE:

- a) Efetuar o pagamento ajustado;
- b) Dar à CONTRATADA as condições necessárias a regular execução do Contrato; e
- c) Fornecer informações úteis, boas e necessárias para a perfeita execução do objeto deste Contrato.

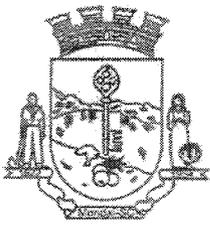
Parágrafo Terceiro - Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) Prestar a execução na forma ajustada;
- b) Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato, ficando a CONTRATANTE isenta de qualquer vínculo empregatício com os funcionários da CONTRATADA, bem como de quaisquer obrigações tributárias e acessórias decorrentes do cumprimento deste instrumento contratual;
- c) Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- d) Apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do Contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na licitação, em especial, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais;
- e) A CONTRATADA se obriga a manter durante a vigência contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que lhe deu origem, sob pena de motivo justo para rescisão e aplicação de penalidades;

Av. Laju, 420 - Centro - Mondai (SC)

Caixa Postal 91 - CEP 89893-000 - CNPJ-MF 83.028.415/0001-09

Fone/Fax (49) 3674-3100 - E-mail: [compras@mondai.sc.gov.br](mailto:compras@mondai.sc.gov.br)



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## MUNICÍPIO DE MONDAÍ

Secretaria de Administração e Fazenda

Departamento de Compras e Licitações

f) É responsável também em arcar com eventuais prejuízos, indenizações e demais responsabilidades, causados ao CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados, por ineficiência, negligência, imperícia, imprudência ou irregularidades cometidas na execução do Contrato, bem como por eventuais multas aplicadas pelos órgãos competentes em razão da infração cometida.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS DO MUNICÍPIO

Nos termos da legislação, o MUNICÍPIO DE MONDAÍ pode exigir, a qualquer tempo, a sub-rogação do Contrato, no seu todo ou em parte a si próprio ou a quem determinar caso a execução não seja comprovadamente a do Edital de Concorrência nº 002/2015, indenizando a CONTRATADA pelos materiais e a execução dos serviços até então prestados e entregues.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Parágrafo Primeiro - No caso de não cumprimento dos prazos de entrega do objeto constante na Cláusula Nona, será aplicável à CONTRATADA multa moratória de valor equivalente a 0,1% (um décimo de um por cento) sobre o valor diário correspondente à entrega dos materiais.

Parágrafo Segundo - Pela inexecução total ou parcial do Contrato, o CONTRATANTE poderá garantir a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, a serem registradas junto ao SICAF, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis:

- a) Advertência;
- b) Multa administrativa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da contratação;
- c) Rescisão Contratual;
- d) Suspensão temporária para licitar e contratar com o MUNICÍPIO DE MONDAÍ;
- e) Declaração de inidoneidade.

Parágrafo Terceiro - A advertência será aplicada nos casos de faltas ou descumprimento de cláusulas contratuais que não causem prejuízo ao MUNICÍPIO DE MONDAÍ.

Parágrafo Quarto - A CONTRATADA sujeitar-se-á à multa de 2% (dois por cento), pelo atraso na entrega do objeto desta licitação ou pela entrega de objeto que não atenda as especificações do objeto licitado, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicados oficialmente, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Parágrafo Quinto - A penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o MUNICÍPIO DE MONDAÍ, pelo prazo de até 02 (dois) anos, poderá ser aplicada em casos de reincidência em descumprimento de prazo contratual ou ainda descumprimento ou parcial cumprimento de obrigação contratual, mesmo que desses fatos não resultem prejuízos ao MUNICÍPIO DE MONDAÍ.

Parágrafo Sexto - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que licitante ressarcir o MUNICÍPIO DE MONDAÍ pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

Parágrafo Sétimo - A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser proposta:

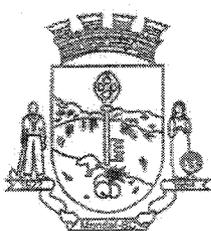
- a) Pelo não cumprimento dos prazos e condições estabelecidas nesta Licitação.
- b) À licitante que tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação.

Parágrafo Oitavo - As penalidades previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo segundo serão levantadas pelo MUNICÍPIO DE MONDAÍ assim que cessar os motivos da respectiva sanção.

Av. Laju, 420 - Centro - Mondai (SC)

Caixa Postal 91 - CEP 89893-000 - CNPJ-MF 83.028.415/0001-09

Fone/Fax (49) 3674-3100 - E-mail: [compras@mondai.sc.gov.br](mailto:compras@mondai.sc.gov.br)



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## MUNICÍPIO DE MONDAÍ

Secretaria de Administração e Fazenda

Departamento de Compras e Licitações

Parágrafo Nono - As sanções previstas nas alíneas "a", "d" e "e" do parágrafo segundo, poderão ser aplicadas juntamente com o disposto na alínea "b".

Parágrafo Décimo - Se qualquer um dos motivos ocorrer por comprovado impedimento ou reconhecida força maior justificado e aceito pelo MUNICÍPIO DE MONDAÍ, a licitante vencedora ficará isenta das penalidades mencionadas.

Parágrafo Décimo Primeiro - As penalidades de multa, suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, aplicadas pela autoridade competente do MUNICÍPIO DE MONDAÍ, após a instrução do respectivo processo, no qual fica assegurada a ampla defesa da licitante ou Contratada interessada, serão registradas junto ao SICAF em desfavor do fornecedor, sendo que a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade implicam na inativação do cadastro, conforme estabelece o subitem 6.4 da IN/MARE/Nº 05/95.

Parágrafo Décimo Primeiro - Incorrem à CONTRATADA as mesmas penalidades previstas no Parágrafo Segundo no caso de:

- a) Transferência ou cessão de suas obrigações, no todo ou em parte a terceiros, sem prévia autorização da CONTRATANTE;
- b) Inobservância de normas e de determinações da fiscalização;
- c) Cometimento de qualquer infração às normas legais Federais, Estaduais e Municipais, respondendo ainda, pelas multas aplicadas pelos órgãos competentes em razão da infração cometida;
- d) Cometimento de faltas reiteradas na entrega do objeto contratual;
- e) Não iniciar, sem justa causa, a entrega do objeto contratual, no prazo fixado;
- f) Recusar-se a entregar, sem justa causa, no todo ou em parte o objeto contratual;
- g) Praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por imprudência, negligência, imperícia, dolo ou má fé, venha a causar dano à contratante ou a terceiros, independentemente da obrigação da contratada em reparar os danos causados.

Parágrafo Décimo Segundo - Constituem motivos para rescisão unilateral do Contrato, independentemente das sanções legais e contratuais aplicáveis:

- a) A decretação de falência, a solicitação de concordata, ou falecimento, no caso de firma individual;
- b) A alteração social ou a modificação da finalidade ou a estrutura da CONTRATADA, de forma que prejudiquem a execução do Contrato, a juízo do CONTRATANTE.

Parágrafo Décimo Terceiro - A rescisão unilateral do Contrato será formalizada por ato do Prefeito Municipal.

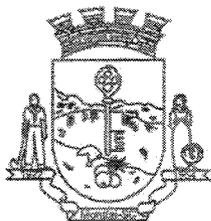
Parágrafo Décimo Quarto - Sem prejuízo de quaisquer sanções aplicáveis a critério do CONTRATANTE, a rescisão importará em:

- a) Retenção dos créditos decorrentes do Contrato;
- b) Responsabilidade da CONTRATADA por prejuízos causados ao CONTRATANTE e a terceiros;
- c) Sem prejuízo de outras sanções, aplicar-se-á à CONTRATADA a pena de suspensão do direito de licitar com o CONTRATANTE e seus órgãos descentralizados, pelos prazos de 03 (três) meses, 06 (seis) meses e por maiores prazos, em função da gravidade da falta cometida;
- d) Será aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade quando a CONTRATADA sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou revestida de má fé, a juízo do CONTRATANTE, independentemente das demais sanções cabíveis;

Av. Laju, 420 - Centro - Mondai (SC)

Caixa Postal 91 - CEP 89893-000 - CNPJ-MF 83.028.415/0001-09

Fone/Fax (49) 3674-3100 - E-mail: [compras@mondai.sc.gov.br](mailto:compras@mondai.sc.gov.br)



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## MUNICÍPIO DE MONDAÍ

Secretaria de Administração e Fazenda

Departamento de Compras e Licitações

e) A pena de inidoneidade será aplicada em despacho fundamentado, assegurada defesa ao infrator, ponderada a natureza, a gravidade da falta e a extensão do dano, efetivo ou potencial.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Da penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção, ficando sobrestada a mesma até o julgamento do pleito.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

O Município de Mondai, através do responsável pela Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Gestão, exercerá a fiscalização do contrato e registrará todas as ocorrências e as deficiências verificadas em relatório, cuja cópia encaminhada à licitante vencedora, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas, o que em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva da licitante vencedora, no que concerne à execução do objeto do contrato.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA LIBERAÇÃO

Este Contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, consolidada, sempre através de Termo Aditivo, numerado sempre em ordem crescente.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO

O presente Contrato pode ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art. 78 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada.

Parágrafo Único - A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada.

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente instrumento rege-se pelas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS

A troca eventual de documentos e cartas entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA será feita através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou cartas.

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência a partir de sua assinatura e término previsto para 31 de julho de 2016.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

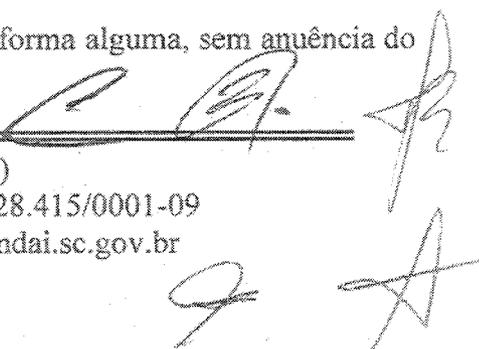
Este Contrato é intransferível, não podendo o CONTRATADO, de forma alguma, sem anuência do contratante, sub-rogar seus direitos e obrigações a terceiros.

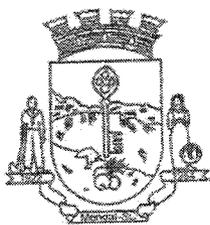
---

Av. Laju, 420 - Centro - Mondai (SC)

Caixa Postal 91 - CEP 89893-000 - CNPJ-MF 83.028.415/0001-09

Fone/Fax (49) 3674-3100 - E-mail: [compras@mondai.sc.gov.br](mailto:compras@mondai.sc.gov.br)





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE MONDAÍ**  
*Secretaria de Administração e Fazenda*  
*Departamento de Compras e Licitações*

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada e dos Princípios Gerais do Direito.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Mondai, Estado de Santa Catarina, para dirimir as dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato, com renúncia expressa aos demais, sem prejuízo do inciso X do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 03 (três) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Mondai (SC), 24 de novembro de 2015.

  
MUNICÍPIO DE MONDAÍ  
CONTRATANTE  
CNPJ/MF nº 83.028.415/0001-09

  
CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA.  
CONTRATADA  
CNPJ/MF nº 01.496.099/0001-27

  
PEDRO GUILHERME RIETH  
TESTEMUNHA  
CPF nº 425.868.019-20

  
LUIS CÉSAR GOLDBECK  
TESTEMUNHA  
CPF nº 853.791.909-87

  
Alexandra G. Wilhelms  
Advogada OAB/SC 25.034

GEROM  
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES MUNICIPAIS

PROGRAMA BADESC CIDADES

ITEM

FONTES

%

1

Recursos Badesc Cidades

100,00%

2

Outros Recursos

0,00%

Total do Projeto

100%

MUNICÍPIO: MONDAI-SC

PROJETO: CONSTRUÇÃO DE PAVILHÃO INDUSTRIAL DE 2.000,00M2

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	CUSTO UNIT.	CUSTO SERVIÇO
1	INSTALAÇÃO DA OBRA				
1.1	Instalação provisória de água	pt	1	890,00	890,00
1.2	Entrada provisória de energia elétrica	pt	1	804,26	804,26
1.3	Placa de obra BADESC 3x1m	m2	3	203,68	611,04
1.4	Locação da obra	m2	2.000,00	3,04	6.080,00
2	MOVIMENTO DE TERRA				
2.1	Escavação manual de sol de 1 m até 1,5 m	m3	46,60	22,61	1.053,63
2.2	Reaterro manual de valas com compactação	m3	16,30	35,47	578,16
2.3	Escavacao mecanica de solo 1,00m ate 4,50m	m3	11,60	8,24	95,58
2.4	Reaterro mecânico	m3	7,20	8,08	58,18
3	ESTRUTURA EM CONCRETO				
3.1	Sapatas de concreto armado 0,80x0,80x0,30m	und	41,00	210,15	8.616,15
3.2	Pilar de concreto pré moldado 0,23x0,23x7,00m	und	41,00	473,60	19.417,60
3.3	Vigas de baldrame 0,15x0,30m	m	180,00	60,35	10.863,00
3.5	Impermeabilização com Hidroasfalto (4 demãos)	m2	135,00	14,84	2.003,40
3.6	Lastro de concreto magro fundação-5cm	m3	1,30	268,00	348,40
4.0	COBERTURA				
4.1	Estrutura metálica em tesoura vão livre 20,00m	m2	2.146,56	51,44	110.419,05
4.2	Contraventantes em ferro 5/16	und	30,00	54,40	1.632,00
4.3	Terças metálicas	m	1.570,00	12,40	19.468,00
4.4	Telhas de aluzinco 0,43mm c/ cumeeiras	m2	2.146,56	30,96	66.457,50
4.5	Parafusos autobrocantes para telhado	und.	13.192,00	0,24	3.166,08
4.6	Fechamento de oitão	m2	139,50	30,96	4.318,92
5	FECHAMENTOS				
5.1	Alvenaria bloco de concreto 14cm	m2	374,80	57,49	21.547,25
5.2	Vigas de cintamento sobre mureta 0,12x0,12m	m	156,42	19,31	3.020,47
5.3	Fechamento lateral em aluzinco c/ estrutura e parafusos	m2	913,39	12,40	11.326,04
5.4	Terças metálicas	m	977,00	12,40	12.114,80
6	PISO				
6.1	Contrapiso concreto-6cm c/ camada de brita 5 cm	m2	59,72	34,32	2.049,59
6.2	Piso de concreto e=10cm-fck 25MPa - 68333	m2	1.908,15	44,14	84.225,74
6.3	Armadura CA-60 4,2mm nas duas direções a cada 15cm	barra	2.223,00	6,21	13.804,83

6.4	Polimento mec., corte e selamento de juntas dilat.	m2	1.908,15	22,18	42.322,77
6.5	Piso ceramico	m2	59,72	29,84	1.782,04

7.0	ABERTURAS				
7.1	Portão de ferro de abrir 2f	m2	66,20	106,59	7.056,26
7.2	Venezianas de ferro de 2,00x0,60m	m2	19,20	594,63	11.416,90
7.3	Porta de aluminio veneziana sanitários	m2	14,28	323,51	4.619,72
7.4	Porta de aluminio veneziana sanitários 90x210	m2	3,78	396,00	1.496,88
7.5	Janelas de vidro temperado correr 10mm	m2	3,84	634,70	2.437,25
8	SANITÁRIOS				
8.2	Laje pré moldada TG8 tavela EPS malha concretada	m2	68,04	45,56	3.099,90
8.6	Verga de concreto	m	17,60	10,29	181,10
9	REVESTIMENTOS				
9.1	Chapisco	m2	496,48	3,36	1.668,17
9.2	Massa Única	m2	496,48	14,30	7.099,66
9.3	Pintura esmalte fosca met; 2 demaos	m2	132,40	12,09	1.600,72
9.4	Pintura epóxi 2 demãos	m2	369,15	24,23	8.944,50
9.5	Fundo Selador Acrílico , 01 demão	m2	127,33	2,45	311,96
9.6	Pintura acrílica	m2	127,33	10,88	1.385,35
9.7	CAIXAS DE ÁGUA				0,00
9.7.1	Caixa de água de 1.500l	und.	2,00	750,00	1.500,00
10	CASA DE BOMBAS				
10.1	Radier em concreto armado	m3	15,32	1.340,80	20.541,06
10.2	Alvenaria bloco de concreto 14cm	m2	211,00	57,49	12.130,39
10.3	Porta de aluminio veneziana	m2	4,20	323,51	1.358,74
10.4	Janela de aluminio veneziana	m2	1,45	323,51	469,09
10.5	Laje pré moldada TG8 tavela EPS malha concretada	m2	83,30	45,56	3.795,15
11	INST. SANITÁRIAS				
11.1	Caixa Sifonada PVC 100x100x50 mm	UN	3,00	28,31	84,93
11.2	Joelho 45 esgoto primario 100 mm	UN	8,00	24,25	194,00
11.3	Joelho 45 esgoto primario 50 mm	UN	4,00	16,29	65,16
11.4	Joelho 90 esgoto primario 50mm	UN	11,00	25,74	283,14
11.5	Joelho 90 esgoto secundario 40 mm	UN	9,00	35,90	323,10
11.6	Curva 90 curta esgoto primario 100 mm	UN	9,00	25,90	233,10
11.7	Curva 90 curta esgoto secundaria 40 mm	UN	6,00	14,92	89,52
11.8	Luva simples esgoto primario 50 mm	UN	4,00	15,87	63,48
11.9	Luva de correr esgoto primario 100 mm	UN	3,00	29,99	89,97
11.10	Juncao simples esgoto primario 100mmx50mm	UN	4,00	30,46	121,84
11.11	Tubo PVC rigido 100mm esgoto primario	M	45,00	26,55	1.194,75
11.12	Tubo PVC rigido soldavel 40mm esgoto	M	55,00	16,40	902,00
11.13	Tubo PVC rigido soldavel 50mm	M	31,00	23,41	725,71
11.14	Sifao simples para pia 40mm	UN	5,00	16,78	83,90
11.15	Valvula para lavatorio	UN	5,00	22,27	111,35
11.16	Ponto sanitario (esgoto simples)	UN	20,00	67,15	1.343,00
11.18	Vaso sanitário completo	und	8,00	360,00	2.880,00
11.19	Lavatório de louça com coluna completo com metais e válvula	und	8,00	207,00	1.656,00

11.20	Papeleira metálica	unid	8,00	12,69	101,52
11.21	Saboneteiro liquido instalado	unid	4,00	23,57	94,28
11.22	Calha metálica corte 50cm -72105	m	50,00	39,28	1.964,00
11.23	Cabideiro metálico tipo gancho metálico	unid	4,00	8,90	35,60
11.24	Caixa de descarga plástica de sobrepor 12l	unid	8,00	15,60	124,80
11.26	Escavação manual de solo 1a até 1,50 m	m3	19,8	25,44	503,71
11.27	Reaterro manual de valas com compactação	m3	6,3	39,90	251,37
11.28	Fossa Séptica - 2,50mx1,40x2,04m	m3	7,14	278,63	1.989,42
11.29	Sumidouro - 3,2mx2,20x2,15m	m3	15,13	159,44	2.412,33
11.30	Caixa de inspeção 60x60x60 alv. c/ tampa conc. Sinapi 74104/001	unid	2,00	115,74	231,48
11.31	Caixa de gordura 60x60x60 alv. c/ tampa conc.	unid	5,00	176,62	883,10
12	<b>INST. ELÉTRICAS</b>				
12.1	Poste completo entrada trifásica	und	1,00	1.458,00	1.458,00
12.2	Conector Split Bolt	UN	9,00	8,13	73,17
12.3	Cabo Isolado 70mm2 1000V	M	45,00	37,95	1.707,75
12.4	Terminal de pressao reforçado para cabo	UN	7,00	10,87	76,09
12.5	Eletroduto FeGa 4"	M	8,00	174,74	1.397,92
12.6	Cinta circular aco galv. Fogo p/sela mao francesa	UN	3,00	6,67	20,01
12.7	Curva 180 FeGa p/eletroduto 4"	UN	1,00	178,86	178,86
12.8	Curva 90 FeGa p/eletroduto de 4"	UN	1,00	268,67	268,67
12.9	Curva 90 PVC roscavel 3"	UN	7,00	37,76	264,32
12.10	Luva PVC 3"	UN	15,00	26,69	400,35
12.11	Eletroduto PVC rigido roscavel 2"	M	152,00	32,01	4.865,52
12.12	Curva 90 PVC roscavel 2"	UN	28,00	18,50	518,00
12.13	Luva PVC 2"	UN	9,00	8,28	74,52
12.14	Eletroduto PVC rigido roscavel 3/4"	M	423,00	10,63	4.496,49
12.15	Bucha/Arruela de AL p/eletroduto de 3/4"	UN	15,00	1,69	25,35
12.16	Curva 90 PVC roscavel 3/4"	UN	15,00	7,11	106,65
12.17	Luva PVC 3/4"	UN	22,00	2,89	63,58
12.18	Fio isolado 4.0 mm2	M	148,00	43,56	6.446,88
12.19	Fio isolado 6.0mm2	M	102,00	7,31	745,62
12.20	Fio isolado 2,5 mm2	M	332,00	2,57	853,24
12.21	Caixa de passagem 4x4" oitavada	UN	42,00	5,80	243,60
12.22	Quadro terminal forca/luz 32 a 40 disj. Trifasico	UN	1,00	674,47	674,47
12.23	Quadro de medicao trifasica c medidor XWK	UN	1,00	255,25	255,25
12.24	Caixa baixa 2x4" PVC retangular	UN	36,00	8,24	296,64
12.25	Caixa de passagem com tampa paraf. 40x40x12	UN	1,00	129,36	129,36
12.26	Interruptor de embutir 2 secoes	UN	23,00	19,79	455,17
12.27	Disjuntor monopolar DQ 10A	UN	4,00	16,72	66,88
12.28	Tomada 2 polos+terra, 15A 125/250 V	UN	30,00	23,27	698,10
12.29	Interruptor de embutir simples	UN	10,00	12,20	122,00
12.30	Luminaria 2x20 W fluorescente 220V completa	UN	50,00	85,14	4.257,00
13	<b>INST. HIDRÁULICAS</b>				
13.1	Registro pressão PVC soldável 20 mm p/3/4	unid	6	12,74	76,44
13.2	Registro pressão bruto 2" 50 mm	unid	6	21,85	131,10
13.3	Joelho 90 PVC rigido soldavel 25mm	UN	22,00	8,34	183,48
13.4	Joelho 90 PVC rigido soldavel 50mm	UN	7,00	16,82	117,74
13.5	Joelho 90 Red Sold/bucha latao 25mmx3/4"	UN	7,00	14,27	99,89
13.6	Joelho 90 Red Sold/bucha latao 25mmx1/2"	UN	14,00	13,26	185,64
13.7	Joelho 45 PVC rigido soldavel 25mm	UN	15,00	7,33	109,95

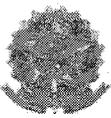
13.8	Joelho 45 PVC rigido soldavel 50mm	UN	6,00	14,76	88,56
13.9	Luva soldavel c/ bucha latao 25mmx3/4"	UN	12,00	13,90	166,80
13.10	Bucha red. Soldavel longa 50x25mm	UN	3,00	12,31	36,93
13.11	Te 90 PVC rigido soldavel 25mm	UN	21,00	7,69	161,49
13.12	Te 90 PVC rigido soldavel 50mm	UN	4,00	18,68	74,72
13.13	Te 90 Red. Soldavel/bucha latao 25mmx3/4"	UN	4,00	18,23	72,92
13.14	Te 90 Red Soldavel 50 x 25 mm	UN	3,00	18,86	56,58
13.15	Tubo PVC rigido soldavel 25 mm	M	213,00	8,15	1.735,95
13.16	Tubo PVC rigido soldavel 50 mm	M	88,00	23,42	2.060,96
13.17	Adaptador sold. Flange livre 50mm x 1,1/2"	UN	8,00	34,30	274,40
13.18	Caixa d'água 20.000 Lts	UN	3,00	3.924,00	11.772,00
13.19	Ponto Hidraulico	UN	19,00	88,16	1.675,04
14	<b>PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO</b>				
14.1	Extintor PQS 4kg	und	7,00	88,06	616,42
14.2	Farolete 02 faróis autônomos	und	6,00	567,00	3.402,00
14.3	Bloco autônomo	und	4,00	40,95	163,80
14.4	Placas de saída	und	7,00	15,55	108,85
14.7	Caixa incendio 60x90x17 completa c/02 mangueiras 15m	UN	2,00	906,02	1.812,04
14.8	Registro Storz 2 1/2" x 1 1/2"	UN	2,00	189,00	378,00
14.9	Esguicho Storz 1 1/2"	UN	2,00	108,00	216,00
14.10	Adaptador dce mangueira 1 1/2"	UN	2,00	63,00	126,00
14.11	Luva 3"	UN	10,00	80,99	809,90
14.12	Joelho 3"	UN	2,00	88,97	177,94
14.13	Conexão 2 1/2"	UN	4,00	79,91	319,64
14.14	Flange 3"	UN	4,00	130,50	522,00
14.15	Tee 3" x 2 1/2"	UN	6,00	99,00	594,00
14.16	Motobomba trifásica multi estágio BPI 22R 12,5cv	UN	1,00	7.165,26	7.165,26
14.17	Motobomba trifásica multi estágio BPI 22R 12,5cv motor gasolina4t	UN	1,00	8.636,40	8.636,40
14.18	Quadro de comando acionamento automático do sistema	UN	1,00	5.986,80	5.986,80
14.19	Registro de gaveta 100mm	UN	5,00	358,20	1.791,00
14.20	Tubo de ferro galvanizado 63mm (2 1/2")	M	120,00	73,44	8.812,80
14.21	Tubo de ferro galvanizado 3"	M	63,85	157,77	10.073,61
14.22	Registro de recalque	UM	1,00	289,80	289,80
14.23	Joelho 90 Ferro galvanizado 63mm (2 1/2")	UN	14,00	69,71	975,94
14.24	Te 90 Ferro galvanizado 63mm (2 1/2")	UN	4,00	83,16	332,64
14.25	Registro de gaveta metalico amarelo 2 1/2"	UN	4,00	267,76	1.071,04
14.26	Valvula de retencao 2 1/2" ferro galvanizado	UN	2,00	138,69	277,38
15	<b>ALARME CONTRA INCÊNDIO</b>				
15.1	Acionador manual (quebra de vidro) completo com fiação	und	5,00	288,82	1.444,10
15.2	Detector de calor completo com fiação	und	6,00	394,73	2.368,38
15.3	Eletroduto zincado com fiação	m	232,00	34,65	8.038,80
15.4	Caixa de passagem com tampa metálica	und	38,00	24,08	915,04
15.5	Central de alarme, 20 setores	und	1,00	1.732,96	1.732,96
15.6	Fiação de sistema de alarme, cabo e rede	und	217,00	3,52	763,84



NOME:	ROBERTO RUANI	CREA:	46.275-3
DATA:	29/10/2014	BDI:	27,23%

Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC

Rua Almirante Alvim, 491 CEP 88015-380 - Florianópolis/SC - Fone: (48) 3216-5028 3216-5032 - Fax: 3216-5007 - Ouvidoria: 0800 644 1212

**PORTARIA NORMATIVA Nº 12, DE 31 DE JANEIRO DE 2013.**

Dispõe sobre a caracterização da atividade técnica de Sistemas Construtivos e Estruturais, integrante do rol de atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 29 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 70, inciso I, e 71 do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012;

Considerando o disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece que "Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.";

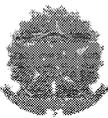
Considerando a Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação (CES/CNE/MEC) que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, e dispõe que "Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades: (...) VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações; (...)";

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, em que se encontram detalhadas as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista, regulamentados pelo art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010;

**RESOLVE:**

Art. 1º Para fins de caracterização das atividades técnicas e de seus Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), os Sistemas Construtivos e Estruturais, identificados no art. 3º, itens 1.2.1 a 1.2.6 (Projeto) e 2.2.1 a 2.2.6 (Execução), compreendem:

- I - sistemas estruturais funiculares, incluindo cabos, membranas e pneumáticos;
- II - sistemas estruturais superficiais, incluindo dobraduras e cascas;
- III - sistemas estruturais reticulares rígidos, incluindo treliças;
- IV - sistemas estruturais elevados, incluindo torres e arranha-céus;
- V - sistemas estruturais de massa, incluindo lajes, vigas, pilares e pórticos.

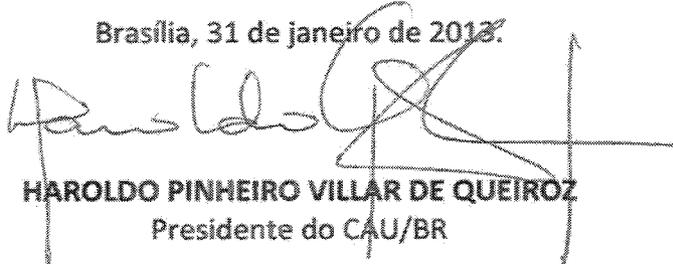


Parágrafo único. Incluem-se ainda, nos sistemas estruturais referidos neste artigo, as fundações diretas e superficiais que lhes integram.

Art. 2º Em caso de necessidade de detalhamento da atividade técnica Sistemas Construtivos e Estruturais, para fins de preenchimento do formulário de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) deverá ser utilizado o campo "Descrição".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Brasília, 31 de janeiro de 2013.



**HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ**  
Presidente do CAU/BR